



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessado: Superintendência Central de Compras Governamentais

Número: 16.212

Data: 6 de abril de 2020

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Contrato administrativo. Pagamento antecipado. COVID-19.

Precedentes:

Referências normativas: Lei nº 4.320, de 1964, Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 13.979, de 2020, e Lei estadual nº 23.631, de 2020 ; Decreto estadual NE nº 113, de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRAS. INSUMOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. PANDEMIA COVID-19. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONDIÇÕES DE MERCADO. VIABILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. LEGITIMIDADE.

1. O pagamento antecipado em contratos administrativos é medida excepcional, e deve estar justificado no atendimento do interesse público subjacente ao negócio jurídico, ao que as regras ordinárias de execução de despesas públicas denotam empecilhos insuperáveis.

2. A epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), embora não seja um fator a indicar, por si só e de forma automática, a alteração das regras ordinárias que regulam a execução de despesas públicas, serve de argumento a legitimar, em casos específicos e diretamente relacionados às medidas de saúde pública que lhe são decorrentes, a excepcionalidade circunstancial necessária ao afastamento de exigências legais que, no caso concreto, atuam como impedimentos à pronta e adequada atuação do Poder Público. Especialmente em um cenário de escassez da oferta e de elevada demanda por produtos e equipamentos indispensáveis à adequada atuação dos órgãos e entidades estaduais de saúde; da novel alteração das condições de mercado impostas pelo restrito número de fornecedores e fabricantes; e das práticas agressivas de

mercado adotadas por diversos países na busca desses mesmos bens.

3. Fixação de requisitos a garantir a excepcionalidade da medida e a segurança do gestor público.

Parecer

-I-

1. Vem à Advocacia-Geral do Estado consulta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, por meio da Superintendência Central de Compras Governamentais, questiona a possibilidade do Estado de Minas Gerais realizar pagamentos antecipados no âmbito de contratações de bens e serviços realizadas no escopo da Lei Federal nº 13.979, de 2020, e do Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020, que tratam da situação emergencial relacionada à pandemia de COVID-19.

2. A consulta está instruída com Nota Explicativa (SEI 13160088) em que descrito o atual contexto de aquisição de equipamentos e insumos médico-hospitalares a fim de combater a pandemia do COVID-19. Apontando-se ali, especialmente, o fato das contratações de tais bens estar condicionada, pelos fornecedores, à realização do pagamento antecipado do valor da aquisição. Fato decorrente do cenário de elevada demanda, escassez de insumos e da ocorrência de disputas comerciais transnacionais. Afirmado-se, ao fim, que a adoção da medida significaria a *salvação de milhares ou mesmo de milhões de vidas e garantir ao Estado de Minas Gerais a viabilidade de condições concretas para combate e eliminação dos riscos provocados pelo coronavírus.*

3. Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

-II-

4. Nos termos narrados, a consulta encerra questionamento direto e singelo, a envolver a juridicidade do pagamento antecipado na contratação de bens e serviços pela Administração Pública do Poder Executivo estadual. Notadamente no contexto da pandemia do vírus COVID-19, de que trata a Lei n. 13.979, de 2020, e, em âmbito estadual, o Decreto NE n. 113, de 2020, e a Lei n. 23.631, de 2020.

5. A respeito, a legislação federal a tratar das regras de finanças públicas e orçamento, bem como das regras gerais de contratação, estabelece à Administração Pública o procedimento e atos relacionados ao pagamentos pelos bens e serviços por ela adquiridos ou contratados.

6. Destacando-se, na [Lei nº 4.320](#), de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o disposto em seu Capítulo III, a tratar do regime de execução de despesas. E, na [Lei nº 8.666](#), de 1993, o disposto em seu art. 40, onde descritas as regras editalícias a reger a contratação pública - dentre as quais se inserem as relativas ao pagamento pelo bem ou serviço contratado.

7. Retira-se, de ambas as leis, o procedimento tido por padrão em matéria de despesas públicas relacionadas a contratos celebrados pelo Poder Público.

8. Na primeira, estão descritos os atos que integram o processo administrativo respectivo, especialmente e nesta ordem: o empenho, a liquidação e o pagamento. Estabelecendo a Lei, quanto aos dois últimos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

9. Ao passo que a segunda, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

10. A leitura que se faz desses dispositivos reconhece, na liquidação, condição à realização do pagamento pelo objeto contratado. Entendida, aquela, por seu turno, como a constatação do efetivo cumprimento da obrigação pela contraparte.

11. Nesse sentido, a doutrina:

Após o empenho e a emissão da nota respectiva, a despesa será objeto de liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor de receber a quantia empenhada e na segunda etapa da execução orçamentária. Tal verificação tomará em conta os documentos e os títulos que comprovam a realização da despesa e, assim, o crédito ao qual o credor faz jus.

O que se pretende, nos termos do artigo 63, § 1º, é apurar: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar, (ii) a importância exata a pagar e (iii) a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. Trata-se de garantir que a Administração vá pagar os valores certos à pessoa certa e em razão do motivo previamente estabelecido na nota de empenho.

Na hipótese de fornecimento de bens ou serviços prestados, a liquidação será realizada a partir do contrato, da nota de empenho e dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, de acordo com o que determina o § 2º do artigo 63.

De acordo com Sérgio Assoni Filho, em comentários à Lei 4.320/1964, a liquidação está vinculada ao **implemento de uma condição**: “a concreta prestação do serviço ou o efetivo fornecimento do bem, tanto nos moldes da avença que deu causa ao nascimento da relação obrigacional quanto em conformidade com o que dispõe a legislação vigente” (CONTI, José Maurício (coord.). *Orçamentos públicos – A Lei 4.320/1964 comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 189.)

Apenas diante do implemento da condição e, pois, da existência efetiva da prestação do serviço ou fornecimento de bem, é que surge o direito de recebimento da importância liquidada e, assim, a possibilidade de exigência do pagamento pelo credor.¹ [grifos no original]

12. Situações há, no entanto, cujas características, relacionadas ao objeto da contratação, impedem a adoção do regime regular de execução de despesas públicas. Hipóteses em que o pagamento, quanto ao que aqui interessa, ocorre antes mesmo do exaurimento da obrigação assumida pela parte contratada. A própria Lei nº 4.320, de 1964, assim o prevê ao estabelecer, em seu art. 68, o regime de adiantamento do pagamento. Aplicável, segundo seus termos, aos casos de despesas expressamente definidos em lei, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**.

13. Vale dizer. Não se desconhece que a regra vigente impõe à Administração Pública o pagamento apenas após a liquidação. Todavia, também é certo que a interpretação dos conceitos financeiro-contábeis não deva levar à completa inviabilização da contratação pelo Poder Público. Especialmente em hipóteses que, por excepcionais, exigem o pagamento como condição indispensável à obtenção da utilidade desejada.²

14. A [jurisprudência](#) do Tribunal de Contas da União é composta de manifestações que corroboram o entendimento da possibilidade, excepcional, de antecipação do pagamento. Desde que o interesse público subjacente à contratação assim o justifique.

15. Colhendo-se, nesse sentido, a título exemplificativo, a manifestação do Plenário do Tribunal no Acórdão de nº 1160/2016, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Na qual restaram assentadas premissas à admissão do pagamento antecipado, com base na jurisprudência da Corte de Contas. Retirando-se do acórdão os seguintes excertos:

15. Não preciso lembrar aos meus pares, tampouco ao Ministério Público junto ao Tribunal, pois Vossas Excelências têm vasta experiência na Administração Pública, das dificuldades inerentes ao exercício da função dos gestores públicos que, submetidos ao princípio da legalidade, somente podem fazer aquilo que está prescrito na lei.

16. Mas, de outro lado, como a lei não tem condições de prever todas as situações de fato possíveis de ocorrer, exige-se desses gestores, dentro desse limite, algum alargamento da atuação que, se espera, seja sempre fundamentado e tendo como finalidade o atingimento do interesse público.

[...]

22. Sobre essa matéria, em julgado desta Corte do qual fui relator, Acórdão nº 1879/2011 - Plenário, considerei que é indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

23. Essa, aliás, é a jurisprudência predominante no Tribunal, que admite a antecipação de pagamento, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. Resgato alguns precedentes, a partir de pesquisa na jurisprudência selecionada desta Corte:

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. Acórdão 1565/2015 - Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/86. Acórdão 0158/2015 - Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Pode ser admitida a antecipação de pagamentos em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, considerando as peculiaridades de cada caso e as garantias oferecidas, que devem ser suficientes ao resguardo do interesse da administração. Em tal caso, devem ser promovidas as devidas justificativas no âmbito do processo de contratação, com informação detalhada dos benefícios e

riscos auferidos com essa antecipação. Acórdão 3003/2010 - Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. Acórdão 3614/2013 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"

Em regra, os pagamentos relativos a contratos devem ser efetuados após o regular cumprimento das obrigações. Pagamentos antecipados somente devem ser admitidos quando houver garantias suficientes de ressarcimento ao erário em caso de não cumprimento obrigacional, comprovada economia de recursos e desde que haja a devida justificativa. Acórdão 0496/2012 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

16. Compreende-se, pois, a despeito da sistemática de execução de despesas públicas pela legislação, a existência de situações passíveis de não serem enquadradas na moldura inicialmente pensada pelo legislador. Situações essas decorrentes das circunstâncias fáticas e das características que são próprias ao objeto da contratação. Cujas presença indica ao gestor público um cenário de completa incompatibilidade entre o cumprimento do rito ordinário de execução da despesa pública e a execução em si do objeto da contratação na qual materializado o interesse público.

17. Nessas hipóteses, o afastamento da exigência da liquidação para fins de pagamento estaria calcada na demonstração da excepcionalidade da medida e no atendimento do interesse público. Ao que o Tribunal de Contas da União fez somar, segundo entendimento consolidado, cautelas e requisitos outros destinados a garantir a efetiva entrega do objeto da contratação; ou, a devolução da quantia dada em pagamento.

18. Vale ressaltar que a construção desse entendimento, conquanto decorrente de situações específicas e excepcionais, se deu ao longo de períodos de normalidade. Em que o cenário fático-jurídico não apresenta particularidades outras que não as naturais ao exercício da atividade administrativa. E decorre, unicamente, da amplitude e variedade do universo de situações em que se depara o gestor público no exercício diário de seu múnus.

19. *In casu*, a consulta restou delimitada por uma característica específica: a atual e corrente pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde. Resultado da disseminação de espécie de vírus identificado por COVID-19. Que, segundo diversas e inúmeras fontes, traduz situação cuja extensão e efeitos alcançam níveis inéditos na história mundial. Tanto no campo da saúde pública quanto em matéria de produção econômica e circulação de riquezas.

20. A ilustrar a gravidade e excepcionalidade dos efeitos da pandemia, tem-se, no campo jurídico, a edição de diversas leis e demais atos normativos a tratar do tema. No âmbito dos três níveis da Federação. Sendo declarada, pela maioria dos entes, situação de emergência em saúde pública. Ao que se soma a tramitação, nas respectivas casas legislativas, de projetos de leis a tratar das medidas jurídico-administrativas que concedem à Administração Pública instrumentos a permitir a adequada atuação dos entes públicos na execução de medidas destinadas à contenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

21. Citam-se, como exemplos, a [Portaria nº 188](#), de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que *declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*; o [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020, que *reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*. a [Lei nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*; o [Decreto estadual NE nº 113](#), de 12 de março de 2020, que *declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de*

Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; o [Decreto estadual nº 47.886](#), de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19); e a [Lei estadual nº 23.631](#), de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

22. A leitura desses atos confere-nos a dimensão e gravidade do tema. A justificar a criação de um regime legal próprio e excepcional a balizar a atuação do Poder Público no enfrentamento da crise causada pela pandemia. Típico de situações de excepcionalidade.

23. Quando transferido esse quadro ao ambiente das contratações públicas, notadamente aquelas contratações destinadas a atender às necessidades e demandas dos serviços de saúde, alguns desses atos normativos indicam os instrumentos passíveis de serem utilizados pela Administração com foco na pronta resposta e no rápido enfrentamento da pandemia e de suas consequências. Sendo a contratação direta, por dispensa de licitação, expoente maior dessas medidas.³

24. E conquanto a legislação federal nada tenha mencionado a respeito da sistemática de execução das despesas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia, tampouco sobre a antecipação de pagamento aos fornecedores de bens e prestadores de serviços nessa hipótese, resta-nos cristalina a caracterização de uma situação de anormalidade ou excepcionalidade. Que, a julgar do entendimento consolidado em matéria de execução de despesas públicas, nos permite, com segurança, defender, em tese, a admissibilidade de sua adoção. Desde que assim o autorizem e exijam as circunstâncias fáticas. Sob pena do interesse público na execução dos serviços de interesse público vir a ser maculado.

25. Em outras palavras. Parece-nos que a pandemia em si, embora não seja um fator a indicar, por si só e de forma automática, a alteração das regras ordinárias que regulam a execução de despesas públicas, serve de argumento a legitimar, em casos específicos e diretamente relacionados às medidas de saúde pública que lhe são decorrentes, a excepcionalidade circunstancial necessária ao afastamento de exigências legais ordinárias que, no caso concreto, atuem como empecilhos à pronta e adequada atuação do Poder Público.

26. A tanto, nos servimos de regras e princípios, igualmente jurídicos, que suplantam o interesse materializado nas regras ordinárias de execução de despesas públicas. Relacionados, principalmente, ao dever do Estado em zelar pela vida saúde e vida humanas, além da própria dignidade da pessoa. E, ao fazê-lo, garantir atendimento universal e gratuito à população atingida, assim como a execução das medidas de contenção e saneamento dos efeitos decorrentes da pandemia (art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020).

27. Segundo critérios de ponderação de interesses, aparenta-nos razoável que, em detrimento das regras que balizam a atividade e o rito de execução financeira do Estado, sobreponham-se as demandas e necessidades dos cidadãos no enfrentamento da situação de emergência aqui mencionada. Legitimando-as, inclusive. Caso demonstrado serem caminho inescapável para a pronta e adequada atuação do Poder Público.

28. Remetendo-nos aos termos da nota técnica a instruir a consulta, a consulente assevera, expressamente, que a eficiente atuação estatal está condicionada à imprescindibilidade do abandono das práticas ordinárias de contratação pelo Poder Público. Sendo o pagamento por antecipação medida essencial à aquisição dos bens necessários à atuação estatal, dado o cenário caracterizado pela notória escassez de produtos e equipamentos indispensáveis à adequada atuação dos órgãos e entidades estaduais de saúde; da novel alteração das condições de mercado impostas pelo restrito número de fornecedores e fabricantes desses bens; e das práticas agressivas de mercado adotadas por diversos países na busca desses mesmos produtos.

29. Tais circunstâncias fáticas são de notório conhecimento daqueles que estão a vivenciá-la. Ouvindo-se, diariamente, notícias relacionadas à desproporção entre o número de equipamentos disponíveis e a elevada e crescente demanda por parte de pacientes e profissionais de saúde que atuam

na linha de frente de tratamento e combate do COVID-19. Ao que se somam informações relacionadas à mudança de procedimentos e exigências por parte de fornecedores desses equipamentos, além da "guerra" comercial instalada entre países na obtenção de recursos que, em razão da epidemia, tornaram-se escassos.

30. A severidade da situação é inquestionável. Pelo que caracterizado, sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, excepcionalidade suficiente a embasar e legitimar, a julgar do caso concreto, a alteração da ordem prevista como regra pela Lei nº 4.320, de 1964, na execução de despesas públicas.

-III-

31. Em **conclusão**, respondendo ao quesito apresentado - formulado em tese, pois destacado de qualquer contratação específica -, somos de parecer pela possibilidade jurídica da antecipação, pelo Estado, de pagamentos no âmbito de contratações de bens e serviços realizadas com fundamento na Lei nº 13.979, de 2020, e no Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020. Medida a ser avaliada caso a caso. Não servindo esta manifestação como aprovação prévia às contratações nela baseadas ou que venham, a partir dela, prevê-la. E passível de ser utilizada desde que respeitados requisitos relacionados à sua excepcionalidade e imprescindibilidade na consecução do interesse público materializado nos mencionados atos normativos.

32. Fixando-se, a tanto, balizas a legitimar o ato e conferir segurança à atuação do gestor público. Aqui sugeridas:

i) que a contratação esteja diretamente relacionada à situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19;

ii) que a previsão de pagamento antecipado seja condição à contratação em si, assim declarada pelo gestor público, afastando-se expressamente a viabilidade da adoção do procedimento ordinário de execução de despesas públicas de que tratam as Leis nº 4.320, de 1964, e 8.666, de 1993;

iii) que a antecipação do pagamento esteja devidamente apontada e motivada, indicando-se a excepcionalidade da situação e o interesse público a justificar a medida. Fazendo-se constar do procedimento administrativo de contratação as razões para a prática do ato, independentemente da realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

iv) a inserção de cláusula de garantia e de cláusulas penais no instrumento contratual que dá margem ao pagamento antecipado. Prevendo-se, ainda, a obrigação de devolução integral dos valores repassados ao contratado, com o acréscimo de valores decorrentes da aplicação de multas e correção monetária. Cláusulas essas a serem acionadas na hipótese de descumprimento da obrigação.

33. Negando-se, com isso, a utilização deste parecer como instrumento a afastar as regras de execução de despesas públicas em contratos outros, alheios à situação de excepcionalidade decorrente da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) .

34. Reconhecendo-se, por seu turno, a conveniência de se fazer constar a previsão e os requisitos aqui indicados em ato normativo destinado a orientar a atuação do gestor público em momento de inequívoca gravidade e pressão.

35. Com a sugestão, ao fim, da adoção deste parecer como manifestação referencial da Advocacia-Geral do Estado, exclusivamente a respeito da possibilidade do pagamento antecipado nas situação e circunstâncias aqui delimitadas. O que não dispensa o gestor público, casuisticamente, a adotar os procedimentos adequados à contratação em si. Valendo-se, a tanto, dos atos e manifestações jurídicas que lhe são próprios e legalmente exigidos.

36. É como opinamos.

37. À superior consideração.

Belo Horizonte, abril de 2020.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Wallace Alves dos Santos

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Sérgio Pessoa de Paula Castro

1. PISCITELLI, Tathiane. *Direito financeiro*. 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 79
2. Aliando-se ao fato, ainda, disposições e princípios que regem a contratação administrativa. Que, tanto quanto possível, deve *submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado* (art. 15, III, da Lei nº 8.666, de 1993).
3. Ver, nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e o art. 3º do Decreto estadual NE nº 113/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 18849342537052262059352256640419650790



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 06/04/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/04/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13163752** e o código CRC **ABBC3C82**.

Referência: Processo nº 1500.01.0018074/2020-58

SEI nº 13163752